

CRISES DA MODERNIDADE, GLOBALIZAÇÃO E (IN)EFETIVIDADE DE DIREITOS

Carlos Anderson dos Santos Ferreira¹

RESUMO

O atual estágio de desenvolvimento da sociedade, fruto das crises da modernidade ocasionadas pelas promessas não cumpridas do Estado de Bem-Estar Social, recebe forte influência do processo de globalização engendrado pelo neoliberalismo, fazendo com que as políticas públicas de corte social estejam, cada vez mais, assumindo características que vão de encontro ao padrão estabelecido pela Constituição Federal de 1988. O presente artigo trata do resgate da função do Direito enquanto legitimador das ações dos poderes públicos, a partir da participação popular como canal de efetividade dos direitos fundamentais.

Palavras-Chave: Neoliberalismo, Globalização, Direitos Fundamentais, Efetividade.

ABSTRACT

The current stage of society development, product of the modernity crises caused by the promises not fulfilled of the Welfare State, receives intense influence from the globalization process produced for the neoliberalism, making that, more and more, the social public politics are assuming, more and more, characteristics that go against to the standard established for the Constitution of 1988. The present article talks about the rescue of Law's function as legislator of the public power actions, from the popular participation as way to effectiveness of the basic rights.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas em nosso país, percebe-se um avanço do processo neoliberal que, sob as mais diversas e inusitadas formas, tem contribuído sobremaneira para a inefetividade dos direitos consagrados constitucionalmente, acomodando, também, o engessamento dos canais de luta em prol da afirmação de tais direitos em detrimento das garantias vigentes a partir da Constituição Federal de 1988.

O presente artigo visa a percorrer as crises da modernidade que assolam o Brasil, sem descurar de algumas causas históricas que propiciaram ao leito do rio desembocar nestas águas onde o que se percebe é o aprofundamento do descaso quanto à questão social por parte dos poderes públicos, fatores que estão cada vez mais sendo influenciados pelo processo de globalização, resultando na chamada crise de (in)efetividade do(s) Direito(s).

As crises da modernidade precisam ser encaradas como o resultado do problema estrutural pertinente aos modelos de Estado, os quais foram e continuam sendo

¹ Estudante do Curso de Direito da UFMA.

historicamente deturpados no Brasil, fazendo com que concordemos com a seguinte afirmação:

A constatação inevitável, desconcertante, é que o Brasil chega à pós-modernidade sem ter conseguido ser liberal nem moderno. Herdeiros de uma tradição autoritária e populista, elitizada e excludente, seletiva entre amigos e inimigos - e não entre certo e errado, justo ou injusto- mansa com os ricos e dura com os pobres, chegamos ao terceiro milênio atrasados e com pressa. (BARROSO, 2001, p. 8)

Com efeito, o contexto capitalista globalizado em que se insere o Brasil é radicalmente determinante da inação dos poderes públicos quanto à garantia (resgate) das promessas da modernidade que não foram cumpridas, tais como as estampadas na Constituição Federal de 1988: promoção da dignidade da pessoa humana, erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, garantia do direito à saúde, à educação e demais direitos sociais².

A crítica que se endereça aos poderes públicos e a afirmação das potencialidades para a efetividade dos direitos vêm de encontro à omissão que se percebe na atualidade quando se analisa as políticas públicas de caráter social no país, nas quais se percebe, por parte do Estado, o repasse da titularidade de seus objetivos e ações a terceiros, conformando, assim, a clássica noção neoliberal de redução do Estado frente às demandas sociais, culminando na assertiva de que “quanto mais necessitamos de políticas públicas, em face da miséria que se avoluma, mais o Estado, único agente que poderia erradicar as desigualdades sociais, se encolhe!” (STRECK, 2004, p. 27)

O resgate da vinculação dos poderes públicos aos direitos humanos e aos fundamentais são o ponto defendido na última parte do presente trabalho pretende-se a legitimação conteudística das ações do Executivo, Legislativo e Judiciário na promoção e (re)inserção das questões sociais na agenda política brasileira, representando, deste modo, o resgate das promessas esquecidas da modernidade, afinal, como defende Sarmiento (2006, p. 37), “os direitos humanos, a limitação do poder dos governantes e a legitimação deste poder pelo consentimento dos governados são noções típicas da Modernidade.”, que precisam ser resgatadas com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais que assolam o Brasil, garantindo, conseqüentemente, efetividade aos direitos fundamentais.

2 CRISES DA MODERNIDADE

Por questões lógicas, para se chegar ao momento de crise, é imprescindível anotar primeiramente a etapa de formação e consolidação da modernidade. Neste aspecto, parte-se do conceito de que a Era Moderna começa mais efusivamente a partir das

² CF/88, arts. 3º, 5º e 6º

Revoluções Burguesas do séc. XVIII, notadamente a partir dos ideais iluministas da Revolução Francesa pautados na liberdade, igualdade e fraternidade.

A modernidade, portanto, surge abalizada pela razão humana e pela ciência, como caminhos indispensáveis para a promoção do progresso e da emancipação humana dos laços do período medievo.

A Modernidade envolve um projeto civilizatório antropocêntrico, que valoriza acima de tudo a pessoa humana, considerada como um agente moral dotada de autonomia e capaz de ações racionais. O ideário moderno é universalista, pois visa a todos os seres humanos, independentemente de barreiras nacionais, étnicas ou culturais. (SARMENTO, 2006, p. 37)

Para o sucesso da Modernidade e a conseqüente consolidação dos ideais iluministas, funda-se o Estado de Direito, consagrando o positivismo jurídico como a principal garantia frente a indeterminação dos direitos naturais. Nesse desiderato, surgiram as primeiras Constituições nacionais, marcadamente de caráter burguês, onde se reuniam as principais promessas e objetivos a serem alcançados, os quais compunham os valores fundamentais de determinada sociedade.

É sob este influxo liberal que nascem as primeiras dimensões de direitos fundamentais, os chamados direitos fundamentais individuais³. Estes direitos fundamentais visavam garantir ao abrigo da ingerência do Estado uma esfera de liberdade e autonomia individual dos homens, ou seja, representam limitação jurídica ao poder estatal.

Entretanto, os frutos da positivação em nível constitucional de determinados direitos não foram capazes de reduzir as desigualdades sociais nem tampouco de efetivar materialmente o Estado para a grande maioria excluída dos cidadãos. Neste passo, surgem, na virada do séc. XIX para o séc. XX, os direitos de segunda geração, denominados de direitos sociais, pautados fortemente no conceito de igualdade substancial, representando a superação do Estado Liberal de Direito pelo Estado Social de Direito ou Welfare State, caracterizado por impor ao Estado o cumprimento de prestações positivas, cobrando-lhe um comportamento ativo e não mais puramente omissivo, trazendo para o corpo das Constituições um extenso rol de direitos a ponto de passarem a ser denominadas de Constituições Dirigentes.

Keynes, portanto, ao denunciar os antagonismos do sistema capitalista e a perversa exclusão levada a efeito pelos mecanismos do mercado nos moldes defendidos pelo liberalismo, refutou a naturalização da miséria, defendendo, desse modo, a intervenção do Estado na economia e nas políticas de corte social. (GONÇALVES, 2006, p. 26)

³ “O constitucionalismo do Estado Liberal refletia na sua gênese os ideais iluministas do Séc. XVII e XVIII, marcadamente influenciados pelo pensamento contratualista de John Locke, segundo o qual os homens têm direitos inatos oponíveis, sobretudo, perante o Estado. (ZOLLINGER, 2006, p. 26).

É sob esta perspectiva que se desnudam as crises da modernidade, mormente em países periféricos, de modernidade tardia, nos quais os direitos fundamentais de segunda dimensão sequer chegaram a ser implementados, haja vista o (de)compromisso do Estado em assumir tal papel.

Destacam-se as diversas crises enfrentadas pelo atual Estado Democrático do Direito⁴, como sendo

[...] a crise da soberania –elemento fulcral na constituição do Estado – como crise conceitual; a crise do Welfare State, como crise estrutural, alicerçada nas incapacidades deste em dar conta das prestações assumidas a partir de um substrato que lhe é peculiar; a crise funcional, como uma revisão das interfaces entre as diversas atribuições especializadas que o Estado deve desempenhar; a crise constitucional, como a fragilização do mecanismo jurídico privilegiado da modernidade institucional do Estado. (MORAIS, 2006, p. 203)

É neste cenário de crise que se acentuam os mais variados movimentos de contestação das promessas da modernidade, os quais fazem nascer no imaginário popular o senso comum erudito de que o Estado Social não passou de uma alternativa incapaz e ultrapassada⁵ que necessita urgentemente ser substituída por um modelo mais atual, desembocando na ascensão da maneira neoliberal de fazer política e efetivar direitos⁶.

Atualmente a pós-modernidade descrê na razão, na qual vislumbra um instrumento de repressão, e intenta desconstruir as principais categorias conceituais da Modernidade, como as idéias de sujeito, de progresso, de verdade e de justiça. Prefere o particular ao universal, o micro ao macro, o efêmero ao definitivo, o sentimento à razão (SARMENTO, 2006, p. 39).

Em resumo, tais crises fazem com que as identidades se fragmentem. A nacionalidade deixa de ser um referencial importante, em razão da desterritorialização do poder e, por conseguinte, a própria noção de cidadania é mitigada a passos galopantes⁷, o que acentua ainda mais a histórica (des)valorização das políticas públicas sociais como sendo

⁴ É necessário ressaltar que ao longo do séc. XX demais dimensões de direitos fundamentais foram sendo reconhecidas, como a terceira dimensão, relativa aos direitos ao meio ambiente equilibrado, direito à paz e quarta dimensão – no dizer de BONAVIDES (2000, p. 45) – relativa ao direito à democracia, mas que fogem à perspectiva de fundo do presente artigo e, somente por esta razão, não estão sendo abordadas com mais acuidade.

⁵ SANTOS (1998) afirma que “o Estado Social foi a invenção política inventada nas sociedades capitalistas para compatibilizar as promessas da Modernidade com o desenvolvimento capitalista. Este tipo de Estado, segundo os neoliberais, foi algo que passou, desapareceu, e o Estado simplesmente tem, agora, de se enxugar cada vez mais”.

⁶ HELLER(1992, p. 431) defende que “depende das classes dominantes a manutenção ou não da fé do proletariado na democracia. A superioridade econômica coloca nas mãos da classe dominante os meios para controlar financeiramente os partidos políticos, a imprensa...Tudo isto gera uma enorme influência sobre a opinião pública, a burocracia e nas eleições”. A substituição do Estado de Bem-Estar Social foi resultado de severas críticas, principalmente, de autoria das classes dominantes que advoga(va)m cada vez mais a minimização do Estado em questões sociais, produzindo no imaginário social a falsa sensação de impotência do Welfare State.

⁷ ESCOREL apud SILVA (2000, p. 35) admite a existência de um padrão fragmentado de cidadania no país, passando pelo fenômeno da marginalidade social e pelo conceito de exclusão social totalitária... Tem-se aí a cidadania invertida, sendo a assistência social discriminada, aleatória e em forma de favor, o mecanismo de proteção social para esses grupos destituídos de direito, mas que não são supérfluos”.

favor estatal e, não, concretização de direitos, como afirma Gonçalves (2006, p. 83) “as políticas sociais, no Brasil, durante anos, foram pensadas e perpassadas pela lógica do favor, do residual, distantes da eloquência dos beneficiários dessas mesmas políticas”.

3 CONTRIBUTOS DA GLOBALIZAÇÃO

A globalização, que é uma das causas, senão a principal, da crise da Modernidade, pode ser analisada sob diversos aspectos, desde o econômico com a quebra das fronteiras comerciais entre os países e a instituição do processo de mundialização do capital, até a perspectiva de deslocamento da titularidade do poder em que se percebe cada vez menos poder decisório por parte dos Estados nacionais e, em contrapartida, o fortalecimento das entidades supranacionais enquanto pólo de decisão, o que afeta, sobremaneira, a questão da soberania nacional.

Não se pretende aqui esgotar as mais diversas matizes onde pode se desenvolver a globalização, antes, deseja-se perscrutar as influências deste fenômeno no enfrentamento das questões sociais em face da (in)efetividade dos direitos dos cidadãos consubstanciada nas políticas públicas de corte social no Brasil.

É fato inconteste que o sistema legal positivo não conseguiu implementar as promessas da modernidade no que tange aos direitos sociais, mesmo que simbolicamente viva-se em face de um Estado Democrático de Direito que tem a Constituição como pressuposto de legitimidade das ações estatais.

A modernização é vista independentemente do bem-estar coletivo, Obtém-se um imenso poder econômico, mas ele não consegue resolver os problemas da qualidade de vida. Constroem-se estruturas sociais que, ao se fazerem modernas, mantêm todas as características do que há de mais injusta e estúpido”. (BUARQUE apud STRECK, 2004, p. 28)

Desta forma, a globalização, levado a efeito pelo neoliberalismo faz com que as ações do Estado no campo social sejam reduzidas ao mínimo indispensável, ou seja, formata-se a idéia de que ao Estado incumbe apenas e tão somente garantir o mínimo social.

[...] o neoliberalismo quer um “Estado mínimo”, “sem interferir” na economia e na vida social das pessoas – o que significaria coartar a liberdade individual da pessoa - , pretendendo, assim, um Estado fundamentalmente como organização política, cuja função seja a de garantir a “liberdade” do mercado, e apenas a política formal para além dos serviços sociais marginais, na órbita estatal” (MONTAÑO, 1999, p. 59)

No mundo globalizado, as políticas públicas adquirem novas características – de certo porque são fomentadas num contexto neoliberal – que podem ser resumidas em

precarização, re-mercantilização e re-filantropização⁸. Tal fato é facilmente constatado quando se analisa a questão das políticas de inclusão social, de saúde e de educação, nas quais o descaso não é apenas um erro de execução, mas verdadeiras opções assumidas pelo estado para justificar a privatização e/ou re-mercantilização dos serviços públicos⁹.

É sintomático que o poder público vem, ao longo dos anos, transferindo a titularidade de ações sociais a terceiros que não fazem parte da seara pública, o que tem resultado na, cada vez maior, participação da iniciativa privada¹⁰ na condução, desenvolvimento e financiamento de projetos sociais. Exemplo prático desta situação pode ser notado na expansão do terceiro setor¹¹.

Todavia, é preciso lembrar que os poderes públicos encontram-se vinculados positivamente aos direitos fundamentais, devendo, por conseguinte, pautar suas ações pela promoção e efetivação de tais direitos, afinal, um *modus operandi* do Estado de fazer política é através das políticas públicas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo quanto foi exposto, uma pergunta mostra-se inevitável: diante de tamanhas crises, aprofundadas pela globalização, ainda é possível pensar-se em algum mecanismo de enfrentamento apto a superar tal situação?

Um olhar cético para a realidade social do Brasil fatalmente conduz a resposta a tal indagação para o sentido de que a atual situação da questão social do país tende a ficar pior. Crê-se de forma complacente – mesmo porque as forças já se esvaíram diante de tantas atrocidades – que se vive “Brasis” diferentes, um é aquele para as minorias abastadas que podem tudo e gozam de direitos, outro é aquele vivido pela imensa maioria dos brasileiros, um Brasil que ao cidadão só outorga deveres, esquecimento e violência (institucional, inclusive).

⁸ Nos últimos anos no Brasil, percebe-se a utilização eleitoreira e populista de projetos públicos sociais em nível federal, fato que se comprova pela esmagadora votação que o candidato à reeleição recebeu, nas últimas eleições presidenciais, nas regiões que possuem os maiores índices de beneficiários do principal projeto do governo federal

⁹ “Portanto, a minimização dos programas sociais, no Brasil, como no resto da América Latina, se situa no contexto de crise do padrão intervencionista do Estado. Isso representa uma crise fiscal, cuja explicação estrutural se encontra na redefinição do capitalismo internacional, impondo a exigência do ajuste estrutural das economias capitalistas, na perspectiva da competitividade e da integração globalizada, o que coloca como exigência, também fundamental, a reforma do Estado e dos programas sociais”. (SILVA, 2000, p. 37)

¹⁰ NETTO (1996, p. 122) defende que “o apelo às iniciativas da sociedade civil – tomada abstratamente, supreclassistamente -, recobrando a desresponsabilização do Estado em face de seqüelas da questão social mediante a convocação de parcerias, é perfeitamente compatível com o esvaziamento da efetividade da cidadania”.

¹¹ Em severa crítica, MONTAÑO (1996, p. 70) afirma que “o chamado terceiro setor, mesmo que de forma encoberta e indiretamente, não está à margem da lógica do capital e do lucro privado (e até do poder estatal). Ele é funcional à nova estratégia hegemônica do capital e, portanto, não é alternativo, e sim integrado ao sistema”

Tal fato pode ser constatado a partir de que 59% da população do país são de excluídos. Aí, incluem-se as pessoas que estão à margem de qualquer meio de ascensão social. Em termos de educação, 86% dessas pessoas não foi além da 8ª série. 19% vivem de bico e 10% são assalariados sem registro algum¹².

Entretanto, um mecanismo é plenamente capaz de fazer o país emergir do fracasso em que se encontra: a participação popular como canal de efetividade dos direitos fundamentais.

[...] Referido mister, portanto, suscita e reclama atuação política contínua e intensa dos movimentos populares, em favor da concretização dos direitos fundamentais, quebrando, por via reflexa, a *naturalização do poder* que tem ajudado a vulnerar ainda mais a normatividade dirigente. (GONÇALVES, 2006, p. 252)

Os poderes públicos ao se vincularem aos direitos fundamentais têm que se submeter à filtragem constitucional de seus atos, ou seja, é a partir da análise *apriori* de seus atos que se medirá o grau de legitimidade que possuem, garantindo-se, desta forma, o resgate das promessas da modernidade.

A crise da questão social no Brasil precisa ser superada com o comprometimento dos poderes públicos em realizarem de forma qualitativa, segundo os padrões normativos constitucionais, políticas públicas que superem o formalismo e as deletérias características do neoliberalismo a fim de concretizar de uma vez por todas o real Estado Democrático de Direito garantido pela Constituição Federal de 1988.

A Constituição aberta levanta, entre outras, a questão medular da validade da democracia representativa clássica e tradicional ao modelo vigente na América Latina, de natureza presidencialista. Sem meios de produzir legitimidade capaz de manter os titulares do poder no exercício de autoridade efetivamente identificada com os interesses da cidadania, o bem-estar, a justiça e a prosperidade social, a velha democracia representativa já se nos afigura em grande parte perempta, bem como desfalcada da possibilidade de fazer da Constituição o instrumento da legítima vontade nacional e particular. A Constituição aberta, que põe termo a uma ordem constitucional assentada sobre formalismos rígidos e estiolantes, somente se institucionalizará, a nosso ver, em sociedade por inteiro franqueada à supremacia popular. (BONAVIDES, 1993, p. 9-10).

É preciso, também, que as três esferas de poder deixem de ser estanques, num verdadeiro simulacro de freios e contrapesos, constituindo, para além de uma independência, um estágio de comunicação reflexiva entre si, onde o Executivo promova políticas condizentes com o ideal constitucional, o Legislativo crie/aperfeiçoe mecanismos para a concretização dos direitos fundamentais e o Judiciário, através do controle de constitucionalidade, por ação ou omissão, faça prevalecer o substancialismo do texto constitucional, garantindo, seja através das normas de direitos fundamentais, seja através

¹² Dados disponíveis em Atlas da Exclusão Social – Os ricos no Brasil. São Paulo, Cortez Editora, 2004.

da aplicação dos princípios no caso concreto, a normatividade da Constituição, afinal, como assevera Gonçalves (2006, p. 113):

[...] os princípios, no interior das constituições dirigentes, são, sem dúvida, instrumentos jurídicos hábeis para produzir, dentre outros, os seguintes efeitos: revogação das normas que lhes sejam contrárias; imposição de uma nova base para a ordem jurídica que não foi desconstituída, dando-lhe, desse modo, novo suporte constitucional; estabelecimento de configurações jurídicas no âmbito das quais as atividades ligiferantes e as políticas públicas devem gravitar; impossibilidades de ações dos poderes públicos divergentes das normas constitucionais fixadas.

Com participação popular mais densa, avançando para além do voto, os cidadãos, detentores do poder que são, têm a possibilidade de participar da gestão das questões sociais, garantindo maior humanização às políticas e estabelecendo um sistema de comunicação com os poderes públicos apto a efetivar os direitos fundamentais sobre os quais se assenta a Constituição Federal, garantindo-lhes normatividade substancial.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. In: Revista de Direito Administrativo nº 225, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **A constituição aberta**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1993

_____. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BUARQUE, Cristovam. **O colapso da modernidade brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Crise do estado e democracia: onde está o povo?** In: **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, vol. 1, n. 4. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2006

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais: releitura de uma constituição dirigente**. Curitiba: Juruá, 2006.

HELLER, Hermann. **Politische Demokratie soziale Homogenität**. In: HELLER, Hermann. *Gesammelte Schriften*. 2. ed. Tübingen: J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), 1992.

MONTAÑO, Carlos. **Das lógicas do estado parar as lógicas da sociedade civil: estado e terceiro setor em questão**. In: Revista Quadrimestral de Serviço Social, nº 59, São Paulo: Cortez, 1999.

PAULO NETTO, José. **Transformações societárias e serviço social – notas para uma análise prospectiva da profissão no Brasil**. Revista Quadrimestral de Serviço Social, nº 50, São Paulo: Cortez, 1996.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SANTOS, Boaventura Souza. Os fascismos sociais. In: **Folha de São Paulo**. Tendências e Debates. 6.9.98.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e Silva. **O padrão de proteção social e a reforma das políticas sociais no Brasil**. **Rev. de Políticas Públicas**. São Luís, Universidade Federal do Maranhão, vol. 4, n. 1/2, 2000.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 5. ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

ZOLLINGER, Márcia Brandão. **Proteção processual aos direitos fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2006.